



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000042/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.811 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente KAMPMANN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 11.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, a teor da Súmula Carf 11.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme art. 174, *caput*, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, com vistas a prevenir a decadência, a teor da Súmula Carf 48.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 150/162:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 61.099,45, referente ao Imposto de Importação (II), às contribuições sociais para o PIS e Cofins, acompanhados dos juros de mora, em razão enquadramento em Ex-tarifário indevido (fls. 2/24), em desfavor da empresa KAMPMANN DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.536.768/0001- 47.

O crédito tributário foi formalizado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1564-12.2011.4.01.3800 da 19ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos termos do art. 151, incisos II e IV do CTN.

DA AUTUAÇÃO

A autoridade fiscal afirma que, consoante descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração (fls. 2/24), a empresa acima identificada ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 10/2265424-3, registrada em 20/12/2010, submeteu a despacho aduaneiro a "máquina para afiar serras circulares pastilhadas com metal duro, por meio de rebolos duplos montados em um só flange, com cinco eixos controlados, de comando numérico computadorizado (CNC), para serras de diâmetro compreendidos entre 600 e 2.200mm, sem conexão para sistema de robô (ND) para alimentação automática de serras, com sistema de controle PMC, tipo: CHM 400, S/N 158, ano de fabricação: 2010", classificada no código tarifário da NCM 8460.31.00, com enquadramento indevido no Ex-tarifário nº 48, estabelecido pela Resolução Camex nº 27, de 15/05/2009. Em síntese:

001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX"

- Que a máquina efetivamente importada não se enquadra no "Ex" acima, uma vez que a mesma é para serras circulares de diâmetro compreendido entre 600 e 2.200 mm, enquanto o objeto do benefício "Ex", conforme seu texto legal na Resolução Camex nº, 27 de 2009, é para serras circulares de diâmetro compreendido entre 80 e 2.200 mm, não cobrindo, portanto, a mercadoria ora importada, o inteiro intervalo - 80 e 2.200 mm - para as serras circulares como previsto no texto legal acima citado.
- Que o contribuinte, irredimido com a cobrança do tributo, impetrou o Mandado de Segurança nº 1564-12.2011.4.01.3800, que teve a liminar concedida em 19 de janeiro de 2011, determinando a imediata liberação da máquina, considerando o Imposto de Importação na alíquota de 2%.
- Que, sendo assim, foram o lançamento com suspensão da exigibilidade do II, PIS e Cofins não recolhidos, e os respectivos juros de mora, apenas para garantir o direito da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos da decadência.

(...)

A autuada apresentou impugnação, conforme petição acostada às fls. 61-74.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede a realização do lançamento preventivo.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA.

A impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamenta, exceto nos casos em que a lei admite a apresentação a posteriori. O protesto genérico pela produção de prova no processo administrativo fiscal não tem eficácia.

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL EXPRESSO E CLARO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, que se tenha atendido aos requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 172-184, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que a Fazenda Pública insiste em exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, sendo certo que à autoridade fazendária é vedada a prática de qualquer ato que vise a cobrança do crédito tributário, já que a exigibilidade se encontra suspensa; **(ii)** afirma que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a constituição do crédito, sem que houvesse a efetiva cobrança, de modo que ocorreu a prescrição do crédito tributário, situação que dá azo à extinção do crédito tributário, já que a Fazenda Nacional entende que, mesmo com a exigibilidade suspensa, o crédito deve ser exigido; **(iii)** no mérito, a recorrente assevera que está correta a classificação fiscal realizada por ela no Ex-Tarifário, que não existe outra classificação fiscal cabível para a máquina importada, tanto que a Justiça Federal determinou a imediata liberação da máquina apreendida na Alfândega, considerando o *Imposto de Importação* à alíquota de 2% (dois por cento), e, posteriormente, manteve a decisão liminar, concedendo a segurança.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-013.811 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11891.000042/2011-31

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário – não conhecimento

Conforme visto, a recorrente assevera que está correta a classificação fiscal realizada por ela no Ex-Tarifário, que não existe outra classificação fiscal cabível para a máquina importada, tanto que a Justiça Federal determinou a imediata liberação da máquina apreendida na Alfândega, considerando o *Imposto de Importação* à alíquota de 2% (dois por cento), e, posteriormente, manteve a decisão liminar, concedendo a segurança.

Ora, essa matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário pela recorrente por meio da aludida ação judicial, de sorte que houve renúncia à via administrativa, a teor da Súmula Carf 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, impõe-se o não conhecimento desse ponto recursal.

Prescrição

A recorrente afirma que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a constituição do crédito, sem que houvesse a efetiva cobrança, de modo que ocorreu a prescrição do crédito tributário, situação que dá azo à extinção do crédito tributário, já que a Fazenda Nacional entende que, mesmo com a exigibilidade suspensa, o crédito deve ser exigido.

Não merece ser acolhida a prescrição suscitada pela recorrente.

Primeiro, diferentemente do alegado pela recorrente, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 21564-12.2011.4.01.3800, impetrado perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado de Minas Gerais, cópia da decisão judicial acostada às fls. 53-55, a teor do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), e, sendo assim, não há ato de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Nacional e sim tão somente a constituição do crédito por meio do lançamento, com vistas a prevenir a decadência, conforme bem relatado pela autoridade fiscal às fls. 4 e 7.

Quanto à alegada prescrição, o art. 174, *caput*, do CTN, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isso se dá quando esgotado o prazo para

pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo, sem que eles tenham ocorrido, ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto.

Dessa forma, considerando que ainda há recurso voluntário interposto pela recorrente sob julgamento, não há constituição definitiva do crédito e, por isso mesmo, não há que se falar em prescrição.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente.

Lançamento para prevenir a decadência

A recorrente aduz que a Fazenda Pública insiste em exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, sendo certo que à autoridade fazendária é vedada a prática de qualquer ato que vise a cobrança do crédito tributário, já que a exigibilidade se encontra suspensa.

Conforme já assinalado, não há nenhum ato de cobrança por parte da Fazenda Nacional, já que a exigibilidade do crédito lançado está suspensa, e o lançamento fora lavrado apenas para prevenir a decadência, nos termos do disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede atos de cobrança do crédito, mas não impede a prática do ato administrativo de lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do CTN, e necessária para evitar a decadência do direito de lançar.

Há súmula deste Conselho acerca da matéria sob julgamento, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente, uma vez que essa matéria

foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira